



SINDRACSE

SINDICATO REGIONAL DOS AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE
COMBATE AS ENDEMIAS DO NORTE DE MINAS

CNPJ: 60.006.245/0001-58

Telefone: (38) 99738-3252

E-mail: sindicatoregionalsindracse@gmail.com

A UNIÃO FAZ A FORÇA.



OFÍCIO Nº 32/2026

São Francisco/MG, 02 de junho de 2026.

À Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde de São Francisco/MG

Ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de São Francisco/MG

Assunto: Solicitação de substituição do ponto eletrônico dos Agentes Comunitários de Saúde por folha de frequência compatível com o serviço externo, territorial e domiciliar da categoria.

O SINDRACSE - Sindicato Regional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Norte de Minas, entidade representativa dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, expor e requerer providências quanto à forma de controle de frequência atualmente imposta aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de São Francisco/MG.

Atualmente, os ACS estão sendo obrigados a registrar ponto eletrônico quatro vezes ao dia: entrada no início da jornada, saída para o almoço, retorno do almoço e saída ao final do expediente.

Embora o controle da jornada seja uma prerrogativa da Administração Pública, é necessário que tal controle seja exercido de forma razoável, proporcional, eficiente e compatível com a natureza do cargo, sobretudo quando se trata de servidor que exerce atividade predominantemente externa, territorial, domiciliar e comunitária.

1. DA NATUREZA EXTERNA, TERRITORIAL E COMUNITÁRIA DO TRABALHO DO ACS

A função do Agente Comunitário de Saúde não se confunde com atividade meramente interna de unidade administrativa. A Lei Federal nº 11.350/2006 estabelece que o ACS atua em atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS.

A rotina do ACS envolve visitas domiciliares, acompanhamento de famílias, busca ativa, orientações em saúde, identificação de situações de risco, atualização cadastral, ações educativas, registro de produção e comunicação permanente com a equipe da Atenção Primária.

A própria organização da Atenção Primária à Saúde é baseada em território definido, população adscrita, vínculo, responsabilização sanitária e presença da equipe junto à comunidade. Portanto, exigir que o ACS retorne à unidade quatro vezes ao dia apenas para registrar ponto eletrônico desconsidera a essência do cargo e prejudica a continuidade do serviço público de saúde.

2. DO EXCESSO DE DESLOCAMENTOS IMPOSTOS AOS ACS

Na prática, a exigência de quatro registros presenciais no ponto eletrônico obriga o agente a realizar inúmeros deslocamentos durante o dia, interrompendo o trabalho em campo e reduzindo o tempo efetivo de atendimento à população.

Considerando a rotina média de um ACS que precisa sair de casa, comparecer ao PSF para registrar ponto, deslocar-se até a área de atuação, retornar ao PSF para bater ponto antes do almoço, sair para o intervalo, retornar ao PSF após o almoço, voltar para o território, retornar novamente ao PSF ao fim do expediente e depois voltar para casa, temos a seguinte estimativa:

Trajeto	Descrição
1	Casa -> PSF para bater entrada
2	PSF -> território/área de visitas
3	Território -> PSF para bater saída do almoço
4	PSF -> casa/local de almoço
5	Casa/local de almoço -> PSF para bater retorno
6	PSF -> território/área de visitas
7	Território -> PSF para bater saída final
8	PSF -> casa

Ou seja, o agente pode ser obrigado a realizar até 8 trajetos por dia apenas para conciliar o trabalho externo com a exigência de ponto eletrônico presencial.

Considerando uma média de 20 dias úteis no mês, isso representa aproximadamente: 8 trajetos por dia x 20 dias = 160 trajetos mensais. Em mês com 22 dias úteis, o impacto pode chegar a 176 trajetos mensais.

Trata-se de um volume excessivo de deslocamentos, especialmente quando se considera que TODOS ACS utilizam veículo próprio, custeando do próprio bolso combustível, manutenção, pneus, óleo, depreciação, riscos de trânsito e demais despesas decorrentes da execução do serviço.

3. DA INCOMPATIBILIDADE DO PONTO ELETRÔNICO RÍGIDO COM AS VISITAS DOMICILIARES

A exigência de retorno ao PSF no meio da jornada prejudica diretamente a qualidade do atendimento à população. É comum que o agente esteja em uma visita domiciliar, em atendimento a uma família, ouvindo um morador, orientando sobre medicação, vacinação, pré-natal, hipertensão, diabetes, saúde da criança, saúde do idoso, dengue, acompanhamento de vulnerabilidades ou outra demanda sensível, e precise interromper o atendimento às pressas para não perder o horário do ponto eletrônico.

Essa situação é incompatível com a humanização do SUS e com o vínculo comunitário que caracteriza a atuação do ACS. O agente não pode ser obrigado a encerrar uma visita de forma apressada, muitas vezes dizendo ao morador que precisa sair porque “tem que bater ponto”, sob risco de chegar atrasado ao PSF ou encontrar a unidade fechada.

Além disso, muitos ACS possuem rotas extensas, áreas distantes, localidades rurais, regiões periféricas ou microáreas de difícil deslocamento. A rigidez do ponto eletrônico quatro vezes ao dia não considera a realidade territorial do Município de São Francisco/MG.

4. DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE POR MEIOS MAIS ADEQUADOS E EFICIENTES

O sindicato não se opõe ao controle da frequência. O que se questiona é a forma inadequada, rígida e desproporcional atualmente aplicada.

No caso dos ACS, o controle da jornada e da presença pode ser realizado por meios mais compatíveis com a realidade do cargo, tais como: folha de ponto/frequência diária assinada pelo agente no início da jornada; registro de produção no sistema oficial; acompanhamento pela coordenação da equipe; relatórios de visitas; registros no e-SUS/PEC; cadastros, acompanhamentos e demais produções enviadas aos sistemas federais; e acompanhamento das metas e atividades pela unidade de saúde.

O serviço do ACS é facilmente verificável por sua produção diária e mensal, especialmente porque as visitas, cadastros, acompanhamentos e demais atividades são registrados e enviados aos sistemas oficiais da Atenção Primária. Portanto, não há justificativa razoável para impor modelo de ponto eletrônico presencial que prejudica o próprio serviço público de saúde.

5. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS APLICÁVEIS

A Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e continuidade do serviço público.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo organizada no âmbito do SUS. A Constituição Federal também reconhece a relevância dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no art. 198, o que impõe ao Município o dever de organizar o trabalho desses profissionais de forma compatível com a finalidade pública da função.

Ainda que se utilize, por analogia, a lógica do direito do trabalho, a CLT reconhece a existência de atividades externas incompatíveis com controle rígido de jornada. Embora os ACS possam estar submetidos a regime jurídico próprio, tal referência demonstra um princípio geral: atividades externas exigem formas de controle compatíveis com sua natureza, e não mecanismos que prejudiquem a execução do serviço.

6. DOS PREJUÍZOS AO TRABALHADOR E AO SERVIÇO PÚBLICO

A manutenção do ponto eletrônico quatro vezes ao dia gera aumento desnecessário de deslocamentos, maior gasto com combustível pago pelo próprio agente, maior desgaste e manutenção de veículo particular, interrupção de visitas domiciliares, perda de tempo produtivo em campo, risco de atrasos por distância, trânsito, chuva, estrada ruim ou atendimento prolongado, constrangimento perante os moradores, risco de fechamento da unidade no horário do registro, prejuízo à continuidade do cuidado e desorganização da rotina territorial.

Não é razoável que o servidor seja compelido a custear, com recursos próprios, deslocamentos repetitivos e desnecessários para atender a uma exigência meramente burocrática de controle presencial, quando existem meios administrativos mais eficientes e compatíveis com a realidade do serviço.

7. DOS PEDIDOS

1. A imediata revisão da exigência de ponto eletrônico quatro vezes ao dia para os Agentes Comunitários de Saúde do Município de São Francisco/MG.
2. A substituição do ponto eletrônico presencial por folha de frequência diária, assinada preferencialmente no início da jornada, com validação pela coordenação da unidade/equipe.
3. Que o controle da jornada dos ACS considere a natureza externa, territorial e domiciliar do cargo, utilizando também a produção registrada nos sistemas oficiais, relatórios de visitas, acompanhamento da equipe e demais instrumentos administrativos já existentes.
4. Que seja aberta mesa de diálogo com o SINDRACSE e representantes dos ACS para construção de uma solução administrativa adequada, sem prejuízo à prestação dos serviços à população.
5. Que seja encaminhada resposta formal a este ofício, no prazo máximo de 7 dias ÚTEIS, informando quais providências serão adotadas.

O sindicato reafirma que o presente pedido não busca ausência de controle, mas sim a adoção de um controle justo, eficiente, humano e compatível com a realidade do trabalho dos ACS, evitando prejuízos ao servidor, à população e ao próprio Município.

A valorização dos Agentes Comunitários de Saúde passa também pelo respeito à natureza do seu trabalho. O ACS não é servidor de gabinete. É profissional do território, da visita domiciliar, do vínculo comunitário, da prevenção, da promoção da saúde e da presença diária junto às famílias.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração, aguardando resposta formal e providências.

Atenciosamente,

MAICON ALMEIDA BOTELHO

Presidente do SINDRACSE

Diretor de Projetos FASMINAS